

contas, no valor de R\$-202.000,00 (Duzentos e dois mil reais), e aplicar ao Sr. ANTÔNIO ARMANDO AMARAL DE CASTRO, Prefeito, C.P.F. nº. 124.386.002-25, multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.114

Processo nº. 2003/52979-9

Assunto: Prestação de Contas referente ao convênio nº. 240/2001 e termo aditivo firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES e a SESP. Responsável: Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a, b, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) sem imputar devolução de valor e, aplicar ao Sr. LUIZ DE FRANÇA SOLON, Prefeito à época, CPF nº. 026.214.522-72 a multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.115

Processo: 2004/51360-4

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 126/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO ARAGUAIA e a SESP. Responsável: Sr. MÁRIO CÉSAR SOBRAL MARTINS - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 38, inciso III, "a", c/c art. 74, incisos II e VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas na importância de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), sem imputar débito ao Sr. MÁRIO CÉSAR SOBRAL MARTINS, Prefeito à época, CPF: 057.793.162-87, porém, aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela instauração da Tomada de Contas, e R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração à Norma Legal, a serem recolhidas no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b", e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.116

Processo: 2005/51276-4

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 136/2003, firmado entre a SECRETARIA EXECUTIVA DE OBRAS PÚBLICAS e a SEDUC. Responsáveis: Srs. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO, período de 08/03/2003 a 12/02/2004 e o Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI, período de 13/02 a 17/08/2004, Secretários à época.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ. Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, incisos I e III, alíneas "a,b" c/c os arts. 41, § único e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar as contas da Secretaria Executiva de Obras Públicas, no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), sem imputar débito aos responsáveis, e

I - Considerar regulares as de responsabilidade do Sr. JOAQUIM PASSARINHO PINTO DE SOUZA PORTO (período de 08/03/2003 a 12/12/2004), Secretário à época, C.P.F.

nº. 136.063.282-49 e aplicar-lhe a multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas;

II - Considerar irregulares as de responsabilidade do Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI (período de 13/02 a 17/08/2004), Secretário à época, C.P.F. nº. 045.456.482-15, e aplicar-lhe a multa de R\$1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da Tomada de Contas.

As quantias supracitadas devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.117

Processo: 2007/51937-8

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 039/2006 firmado entre a COOPERATIVA AGRÍCOLA NOVA ESPERANÇA e a ASIPAG.

Responsável: Sr. OPÍLIO DIAS NETO, Presidente.

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a, b, c" c/c os arts. 41 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. OPÍLIO DIAS NETO, Presidente, C.P.F. nº. 174.173.766-49, ao pagamento da importância de R\$-10.000,00 (dez mil reais), atualizada a partir de 17.04.2006, e aplicar a multa de R\$-1.000,00 (Um mil reais), face a instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrentes do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.118

Processo: 2007/52105-2

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 223/2006, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA GRÃO PARÁ e a ASIPAG.

Responsável: Sr. JOÃO PAULO GONÇALVES DE CASTRO -Presidente.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas a,b,c c/c o arts. 41, 73 e 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOÃO PAULO GONÇALVES DE CASTRO Presidente, CPF nº. 440.603.862-00 ao pagamento da importância de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizada a partir de 26.06.2006 e, aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais), pelo dano ao erário e, R\$500,00 (quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, "b" e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.072

Processo: 2006/50510-8

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Edílson Oliveira e Silva.

Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 25 , inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANTONIO MARCOS SILVA CORREIA, WELINTON COELHO DA SILVA, CÁSSIO RAFAEL VASCONCELOS MOURA, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO, MARIA DA CXONSOLAÇÃO E SILVA DO NASCIMENTO, SIGILEY MARA DA SILVA MARTINS, CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA.

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Edílson Oliveira e Silva.

Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 25 , inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANTONIO MARCOS SILVA CORREIA, WELINTON COELHO DA SILVA, CÁSSIO RAFAEL VASCONCELOS MOURA, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO, MARIA DA CXONSOLAÇÃO E SILVA DO NASCIMENTO, SIGILEY MARA DA SILVA MARTINS, CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA.

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Edílson Oliveira e Silva.

Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 25 , inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANTONIO MARCOS SILVA CORREIA, WELINTON COELHO DA SILVA, CÁSSIO RAFAEL VASCONCELOS MOURA, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO, MARIA DA CXONSOLAÇÃO E SILVA DO NASCIMENTO, SIGILEY MARA DA SILVA MARTINS, CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA.

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Edílson Oliveira e Silva.

Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 25 , inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANTONIO MARCOS SILVA CORREIA, WELINTON COELHO DA SILVA, CÁSSIO RAFAEL VASCONCELOS MOURA, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO, MARIA DA CXONSOLAÇÃO E SILVA DO NASCIMENTO, SIGILEY MARA DA SILVA MARTINS, CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA.

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Edílson Oliveira e Silva.

Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 25 , inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANTONIO MARCOS SILVA CORREIA, WELINTON COELHO DA SILVA, CÁSSIO RAFAEL VASCONCELOS MOURA, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO, MARIA DA CXONSOLAÇÃO E SILVA DO NASCIMENTO, SIGILEY MARA DA SILVA MARTINS, CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA.

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Edílson Oliveira e Silva.

Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Sr. Auditor Convocado, com fundamento no art. 25 , inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar os contratos de admissão de servidores temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - ANTONIO MARCOS SILVA CORREIA, WELINTON COELHO DA SILVA, CÁSSIO RAFAEL VASCONCELOS MOURA, MARIA CRISTINA FIGUEIREDO, MARIA DA CXONSOLAÇÃO E SILVA DO NASCIMENTO, SIGILEY MARA DA SILVA MARTINS, CRISTIANO PROCÓPIO DE OLIVEIRA.

#### ACÓRDÃO Nº. 44.073 PROCESSO Nº. 2008/50704-6

Assunto: Admissão de Pessoal

Relator: Conselheiro Lauro de Belém Sabbá.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar as nomeações de LYANE MONASSA MOREIRA, ALLISON DE SOUZA XIMENES, ANTONIO WILDES LOPES ROCHA, CARLOS ANTONIO DA COSTA JUNIOR, CARLOS LANDOALDO VENTURA DE ANDRADE, DENISE MERGULHÃO TAGLIARINI, FRANCISCO AILTON VIEIRA DE ANDRADE, FRANCISCO DE ASSIS PINTO NETO, GISELE DE CASSIA SOUZA FURTADO, JONATHAS SERRA DE MIRANDA, LEILIANE SODRE RABELO, MÁRCIA CRISTINA PANTOJA NUNES, MÁRCIA GOUVEIA DOS SANTOS, NAIZE FRANCA DA SILVA, PAULO JORGE CARVALHO DA SILVA, PAULO SERGIO BARBOSA FERREIRA, RAIMUNDA DO SOCORRO FERREIRA DA SILVA, ROZIANI RODRIGUES MENDONÇA LOPES, TATHYANE RIBEIRO DE OLIVEIRA, THIAGO DAS SILVA GONÇALVES, VALTER MENDES FERREIRA JUNIOR, SIVIANI MONTEIRO PINHEIRO e WALLACE DAMASCENO TAVERNARD, aprovados em concurso público realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

Assunto: Aposentadorias

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará.

APOSENTADORIAS: Processo nº. 2005/54341-8, MARIA ENGRACIA LOURINHO DO PRADO, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 1743, de 21.11.2007;

Processo nº. 2006/52185-1, NAIDE RODRIGUES SANTA BRÍGIDA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD2-401, Ref. III, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 0494, de 03.03.2006;

Processo nº. 2007/50889-2, FRANCISCA LIMA DA SILVA, no cargo de Professor, código GEP-M-AD1-401, Ref. II, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 2320, de 17.07.2008;

Processo nº. 2007/52229-2, MARIA DE NAZARÉ NEVES GUIMARÃES, no cargo de Professor, código GEP-M-AD4-401, Ref. VI, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 0299, de 01.02.2007;

Processo nº. 2008/50471-8, MARIA FARIAS GUIMARÃES, no cargo de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação, Portaria AP nº. 0047, de 02.01.2008;

Processo nº. 2008/50122-1, Retificação de Proventos de JOÃO CARLOS DE BASTOS GOMES, aposentado na função de Professor Colaborador, AD-4-401, Ref. I, lotado na Secretaria de Estado de Educação, município de Conceição do Araguaia, Portaria RAP nº. 1907, de 30.11.2007.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, registrar os atos relativos aos processos abaixo relacionados.

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Relator: Conselheiro Nelson Luiz Teixeira Chaves. Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a PORTARIA Nº. 1.510, de 28.09.2006, que trata da aposentadoria de ELZA DE SOUZA SARAIVA, no cargo de Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, lotada na Comarca de São Francisco do Pará.

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga. Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria AP nº. 2403 de 31.07.2008, que trata da Aposentadoria de JOSELITA ALVES DA SILVA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga. Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria AP nº. 2403 de 31.07.2008, que trata da Aposentadoria de JOSELITA ALVES DA SILVA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga. Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria AP nº. 2403 de 31.07.2008, que trata da Aposentadoria de JOSELITA ALVES DA SILVA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga. Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria AP nº. 2403 de 31.07.2008, que trata da Aposentadoria de JOSELITA ALVES DA SILVA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga. Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria AP nº. 2403 de 31.07.2008, que trata da Aposentadoria de JOSELITA ALVES DA SILVA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando

Assunto: Aposentadoria

Requerente: Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará

Relator: Conselheiro Antonio Erlindo Braga. Decisão: *A C O R D A M* os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 25, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, registrar a portaria AP nº. 2403 de 31.07.2008, que trata da Aposentadoria de JOSELITA ALVES DA SILVA, na função de Servente, Ref. I, lotada na Secretaria Executiva de Educação, recomendando